



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.349/2017

Autor: Professo Caio Porto

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5349/2017 de autoria do Ilustre Vereador Professo Caio Porto, dispõe sobre a conscientização do combate ao feminicídio.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

A medida pretendida por meio do em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, previsto no artigo 30, I, da CF/88.

Isso porque a proposta veicula um meio de fomentar a conscientização para a não violência contra a mulher, causa fortemente defendida pela ONU e que possui amparo na legislação brasileira, especialmente na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), sendo a matéria de competência comum de todos os entes federados.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei é provocar o a promoção da



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

conscientização sobre a vedação dos atos de violência contra a mulher, encontrando amparo na Lei Federal nº 11.340/06.

De acordo com o artigo 2º do referido diploma legal, “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Importante revelar, ainda, o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/06, que dispõe, em linhas gerais, sobre os direitos garantidos às mulheres:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Consta ainda na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação do Projeto de Lei, de autoria parlamentar.

Ademais, determina a CF, em seu artigo 5º, caput que todos são iguais perante a lei, garantindo-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança.

Todavia, incide também o afamado Princípio da Isonomia, e principalmente a atuação positiva do Estado.

Pioneiramente criadas nos Estados Unidos, as políticas de ação afirmativa originaram-se da necessidade de o Estado levar em consideração fatores que histórica e culturalmente foram determinantes de exclusão, tais como cor, sexo, raça, criando meios de prover o acesso desses grupos ao mercado de trabalho e às instituições de ensino.

Sintetizam Clève e Reck (2007), que a aplicação dessas políticas, trata-se de conferir tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a inseri-los em um nível de competição similar ao dos que historicamente se beneficiaram de sua exclusão. Essa modalidade de discriminação, de caráter redistributivo e restaurador, no entanto, se deve destinar à correção de uma situação de desigualdade historicamente comprovada, daí ser de caráter temporário e de objetivos sociais específicos.¹

Já na esfera da iniciativa, esta Comissão também não encontra nenhum impedimento legal, visto que não viola a separação de poderes e as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstos nos artigo 61, §1º da CF e 24, §1º da CE SP.

III) CONCLUSÃO

¹ Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9390>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5349/2018.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Junqueira

Presidente

Aparecido Carlos Gonçalves

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator